

TC 043.387/2018-7

Tomada de Contas Especial

Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec, e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, na condição de presidente, e Pedro Ricardo da Silva, na condição de tesoureiro, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 987/2007 (peça 12 e peça 69, p. 1), celebrado em 28/12/2007 com aquele instituto, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “*Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE*”, prevista para o período de 29 a 31/12/2007, consoante plano de trabalho aprovado (peça 55, p. 3).

2. O convênio vigeu entre 28/12/2007 e 5/8/2008 (peças 14 e 16, p. 1). Os recursos inicialmente previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor de R\$ 110.000,00, sendo que R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente e R\$ 100.000,00 deveriam ser repassados pelo concedente (peça 12, p. 4).

3. Os recursos foram repassados pelo órgão concedente de uma só vez, por meio da ordem bancária 2008OB90357, de 13/5/2008, no valor de R\$ 100.000,00.

4. As ressalvas que motivaram a instauração desta tomada de contas especial foram registradas na Nota Técnica de Análise 855/2013 (peça 36), de 9/9/2013, elaborada pela Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios do Ministério do Turismo. Em síntese, tais ressalvas dizem respeito ao não encaminhamento, por parte do convenente, dos seguintes documentos:

- fotografias ou filmagem do evento e das atrações artísticas, devidamente identificadas; e

- fotografias originais para cada uma das atrações artísticas, datadas e em foco aberto, em que apareçam o nome do evento, a localidade e a logomarca do Mtur ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais e revistas de grande circulação ou reportagens para a televisão).

5. Após instruções iniciais e a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, a Secex-TCE promoveu a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em solidariedade com os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, fundamentadas na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 987/2007 (peças 85, 88-90, 92, 93, 96-98 e 101-103). Não obstante, apenas o Sr. Pedro Ricardo da Silva, tesoureiro da Iatec, apresentou alegações de defesa (peça 111).

6. Em sua peça de defesa, o responsável, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que sua função estaria voltada à administração de finanças do Instituto, não tendo ingerência no cumprimento dos termos do convênio. A execução do ajuste cabia ao presidente da Iatec e, na sua ausência, ao vice-presidente, além das pessoas designadas por esses para acompanhar a realização do evento.

7. Nesse contexto, afirma que o Instituto celebrava vários convênios com municípios, com o Governo do Estado e com a União, que sempre eram assinados pelo Presidente, Sr.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Anacleto Julião de Paula Crespo. Sustenta que sempre foi o presidente do Instituto a pessoa que providenciava as comprovações solicitadas nas prestações de contas, até mesmo porque isso era efetuado por meio de um sistema informatizado que exigia senha específica.

8. O Sr. Pedro Ricardo da Silva defende que não causou dano aos cofres públicos, já que não foi responsável por qualquer ato ilícito. Ao final, requer que a preliminar seja acatada e que seu nome seja excluído do polo passivo destas contas.

9. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na percuciente instrução constante da peça 114, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer.

10. Em consonância com a Secex-TCE, entendo que a preliminar suscitada pelo responsável não merece prosperar. Como bem destacou a instrução (peça 114), no Estatuto do Iatec, a competência do tesoureiro é bastante extensa e inclui a **administração do Instituto em conjunto com o presidente** e a **administração financeira** desse mesmo Instituto (peça 113, p. 86-87).

11. A participação do Sr. Pedro Ricardo da Silva nas diversas fases do ajuste (celebração, proposta de preço, carta de exclusividade, declaração de cumprimento do objeto do convênio, atesto na nota fiscal de prestação de serviços e cópias de cheques e recibos), conforme apurou a instrução técnica, está documentada nos autos (peça 12, p. 10; peça 17, p. 1-3; peças 19-20; peça 35, p. 1; peça 53, p. 1, e peça 113, p. 223).

12. Compulsando os autos, verifico que inexistem provas suficientemente robustas da apresentação das atrações artísticas, cujos serviços foram orçados assim:

- a) Banda Feras: R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró: R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical: R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró: R\$ 20.000,00;
- e) Banda Rabo de Saia: R\$ 7.000,00;
- f) Juninho Saradão e Banda: R\$ 3.000,00.

13. As fotos constantes da peça 113, p. 316-321, no máximo, podem apontar para a realização do evento. Em nenhuma das fotografias apresentadas, é possível comprovar a apresentação das atrações artísticas programadas.

14. Conforme salientou a unidade instrutiva, os elementos apresentados pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo ao órgão conveniente, ainda na fase interna da TCE, são insuficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo porque:

a) as cópias dos cheques apresentadas pelo conveniente estão quase ilegíveis e não se prestam a provar a realização de pagamentos em favor da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda.;

b) inexistem provas de que as bandas receberam os seus cachês nos valores previstos;

c) as cópias da nota fiscal 31 têm conteúdo diferente e, em razão da concreta possibilidade de que tenham sido objeto de adulteração, não podem ser aceitas como elementos de prova (peça 18, p. 1; peça 28 e peça 51, p. 6);

d) não foi apresentado o contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório, algo que é exigido pela jurisprudência predominante na Corte de Contas para a efetiva caracterização da inexigibilidade de licitação.

15. Portanto, os elementos constantes dos autos não permitem a constatação de que as atrações artísticas efetivamente se apresentaram, não demonstram que essas bandas musicais

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

receberam os pagamentos previstos e, por fim, não descaracterizam a irregular contratação da empresa intermediária por inexigibilidade de licitação. De modo geral, além de não restar demonstrado que o evento contou com as atrações musicais previstas, não restou provado o liame entre os recursos do convênio e as despesas declaradas pelo convenente.

16. Por meio do Acórdão 1.441/2016, prolatado nos autos do TC 030.926/2015-7, o Plenário do Tribunal de Contas da União deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da **prescrição da pretensão punitiva** é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

17. Considerando que, no caso concreto, o convênio vigeu até 5/8/2008 e que a autorização para a citação dos responsáveis ocorreu somente em 28/3/2019 (peça 16, p. 1, e peça 80), há que se admitir a consumação da prescrição da pretensão punitiva, o que exclui a possibilidade de sanções aos responsáveis.

18. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 114, p. 17 e 18, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, condenando-os, solidariamente, em débito, sem prejuízo de que seja autorizado o pagamento parcelado do débito, se requerido, e a cobrança judicial da dívida, se não atendidas as notificações, bem como de que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador